



PROJETO DE LEI

Altera o dispositivo na Lei Estadual nº 11.069, de 29 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Altera-se o art. 14 na Lei Estadual nº 11.069, de 29 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único - A infração ao artigo anterior sujeita o infrator ao pagamento de multa de 50 mil reais (cinquenta mil reais)". (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Padre Pedro Baldissera

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta surge da necessidade de se estabelecer parâmetros protetivos com relação ao uso de agrotóxicos diante de sua característica nociva para a saúde humana, para o meio ambiente e a "Saúde Única" (*One Health*)¹.

Consagrado pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o direito fundamental ao meio ambiente define os contornos de uma ordem ambiental constitucional, trazendo à centralidade valores e direitos ecológicos, que ocuparam uma posição central na estrutura normativa constitucional. A inserção da proteção do meio ambiente como deveres de proteção do Estado brasileiro, bem como o *status* jurídico constitucional de direito-dever fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pautam a conformação do conteúdo normativo, até mesmo para a implicação de limites a outros direitos².

Essa ordem se reflete na máxima jurídica de "*in dubio pro natura*" (Princípio 5 da Declaração Mundial da UICN sobre o Estado de Direito Ambiental, 2016) e na consagração dos princípios da prevenção e da precaução. O princípio da precaução (ou cautela) aplica-se para tutela do meio ambiente quando há incerteza e desconhecimento científico acerca dos prováveis danos a serem empreendidos. Foi reconhecido como regra de direito internacional a partir da sua positivação no art. 15 da Declaração do Rio 92, fruto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, estando presente, exemplificativamente, na Convenção sobre Diversidade Biológica (ratificada pelo Decreto nº. 2.519/98). O princípio da prevenção, por sua vez, desponta quando se conhecem os impactos oriundos do perfil da atividade poluente, quando o risco é certo. Encontra-se normatizado, por exemplo, como princípio fundante da ordem ambiental constitucional e infraconstitucional, a exemplo da lei 12.187/2009 (Política Nacional de Mudança do Clima).

Considerando esta normatização, o projeto em apreço visa tutelar o direito fundamental ao meio ambiente, no exercício da competência material comum dos entes federativos na proteção do meio ambiente e no combate a qualquer forma de poluição, conforme ditame do art. 23, VI da Constituição Federal e o art. 9, VI da Constituição Estadual.

Como apontado o direito fundamental ao meio ambiente é tutelado na Constituição Federal via art. 225 e na Constituição Estadual via art. 181, ao dispor que:

Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Vale destacar que a Constituição Estadual dispõe que é dever do Estado combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme dispõe o art. 182, VI.

No que tange ao exercício da competência legislativa, cabe aos entes legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente e combate à poluição (art. 24, VI, CF/88 e art. 9, VI da Constituição Estadual). A União exerceu suas prerrogativas editando normas gerais via Lei Federal 7.802/89, que em seu art. 10 expõe que:

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

O Estado de Santa Catarina regulamenta a matéria via Lei Estadual 11.069/98, objeto da presente alteração, que dispõe acerca da edição de normas específicas sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos no Estado.

Em síntese, o projeto dispõe acerca da vedação da pulverização aérea de agrotóxicos em Santa Catarina, matéria relacionada com a sua forma de uso.

Desde 2008, o Brasil é campeão mundial no consumo de agrotóxicos, o que vem provocando inúmeras consequências socioambientais.

A exposição aos agrotóxicos, dependendo das variáveis do tempo de exposição, quantidade de produto absorvido, tipo do produto, período no ciclo de vida da exposição, podem causar diversos efeitos à saúde humana, agudos ou crônicos, sendo potencial causador de câncer - carcinogenicidade, além de depressão, problemas respiratórios graves, anormalidade da produção de hormônios - distúrbios hormonais, danos ao sistema reprodutor - incapacidade de gerar filhos, hepatotoxicidade, nefrotoxicidade, malformação e problemas no desenvolvimento intelectual e

físico das crianças - teratogenicidade, mutagênico, neurotoxicidade, sem contar os efeitos de toxicidade e alta persistência ambiental³.

A pulverização aérea de agrotóxicos tem se apresentado como uma das técnicas mais perigosas e mais danosas à população. Além do desperdício, a pulverização aérea expõe as populações vulneráveis a um coquetel de produtos químicos, contaminando os corpos das populações e os bens comuns⁴. Importante apontar que os danos vividos pelas populações expostas são vivenciados de forma desigual, recaindo sobre as populações em situação de vulnerabilidade, populações tradicionais, ribeirinhos, camponeses, trabalhadores rurais e povos indígenas.

Como citado, essa técnica de aplicação produz desperdício, a chamada deriva técnica que é o processo que ocorre quando a trajetória da gota do pesticida é desviada durante sua aplicação, fazendo com que o produto não atinja o alvo desejado. Pesquisa da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, aponta que mesmo com diversas condições ideais, como calibração, temperatura e ventos, pelo método de pulverização apenas 32% dos agrotóxicos pulverizados atingirão as plantas-alvo, enquanto que 49% vão para o solo e 19% são dispersados para áreas vizinhas à aplicação⁵.

Importante observar que as próprias fabricantes apontam que a deriva de agrotóxicos podem chegar até 2 mil metros, sendo que foi apresentado por perícia judicial casos de deriva de 10 quilômetros da faixa de voo, no caso de agrotóxicos aplicados por aviação agrícola⁶.

No cenário internacional, os riscos e impactos da pulverização aérea já são conhecidos, de forma que em janeiro de 2009 pela Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, estabeleceu-se parâmetros para a utilização sustentável dos pesticidas, proibindo o uso de substâncias altamente tóxicas e a prática de pulverização aérea nos países da União Europeia, definindo zonas de uso de pesticidas e uma série de medidas de proteção dos ecossistemas, em especial o aquático.

O Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) realizou levantamento da presença de agrotóxicos na água de abastecimento público de 100 municípios de Santa Catarina e identificou que 22 recebem água com resíduos de agrotóxicos, sendo que dos 17 princípios ativos de agrotóxicos encontrados na água que chega aos municípios monitorados, sete são proibidos na União Europeia devido aos efeitos negativos que podem provocar na saúde humana - atrazina, simazina, bromopropilato, metalacloro, permetrina, propargite, propiconazol.

Da dicção desta norma, tem-se pela incompatibilidade do método de pulverização na região agrícola do Estado, uma vez que inevitavelmente deposita resíduos (altamente tóxicos, como foram classificados pela ABRASCO) de agrotóxicos nos solos, na atmosfera e nas águas superficiais e subterrâneas, poluindo o ambiente.

O método da pulverização agrava a já precária disponibilização de recursos hídricos adequados, potencializando a dispersão da contaminação.

O "Dossiê Dossiê Abrasco: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na Saúde"⁷ aponta como medida urgente a proibição da pulverização aérea, tendo em vista as grandes extensões para além das áreas de aplicação, contaminando e impactando toda a biodiversidade do entorno, bem como diante do questionável e improvável controle da deriva acidental e técnica.

Cumpra mencionar que o Fórum Catarinense de Combate aos Impactos dos agrotóxicos e transgênicos - FCCIAT no ano de 2018, lançou moção de apoio ao Projeto de Lei 0010.3/2019, cujo teor era a proibição da pulverização aérea, enunciado, em especial, que a matéria legislativa não é de competência privativa da União e de que a proibição de tal atividade é manifestamente alinhada com os valores constitucionais da proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado .

Quanto à temática da competência legislativa privativa da União, o Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.137/entende que

A vedação à pulverização aérea de agrotóxicos é matéria afeta à saúde e ao meio ambiente, listada entre as competências administrativas comuns e entre as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e dos Municípios (incs. II e VI do art. 23; incs. VI e XII do art. 24, todos da Constituição da República).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. LEI DO CEARÁ. PROIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS. DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO À SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ARTS. 23 E 24 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO.

PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. RISCOS GRAVES DA TÉCNICA DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A legitimidade das entidades de classe para ajuizar ações de controle abstrato condiciona-se ao preenchimento do requisito da pertinência temática consistente na correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os fins institucionais da associação. No caso, a pertinência temática limita-se às normas referentes à pulverização de agrotóxicos, não abrangendo a íntegra do diploma legal questionado. Precedentes. 2. A vedação à pulverização aérea de agrotóxicos é matéria afeta à saúde e ao meio ambiente, listada entre as competências administrativas comuns e entre as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e dos Municípios (incs. II e VI do art. 23; incs. VI e XII do art. 24, todos da Constituição da República). 3. A Lei n. 7.802/1989 é expressa ao preservar a competência legislativa dos Estados para regulamentar [o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos]. Não há óbice a que os Estados editem normas mais protetivas à saúde e ao meio ambiente quanto à utilização de agrotóxicos. A regulamentação nacional limita-se a traçar os parâmetros gerais sobre a matéria, estabelecendo atividades de coordenação e ações integradas. Precedentes: ADI n. 3470, DJe 1º.2.2019; RE n. 761.056, DJe 20.3.2020; RE n. 286.789/RS, DJ 08.4.2005. 4. A livre iniciativa não impede a regulamentação das atividades econômicas pelo Estado, especialmente quando esta se mostra indispensável para resguardo de outros valores prestigiados pela Constituição, como a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho humano, a livre concorrência, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente e a busca do pleno emprego. 5. A norma questionada não se comprova desarrazoada nem refoge à proporcionalidade jurídica do direito à livre iniciativa e o do direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo restrição razoável e proporcional às técnicas de aplicação de pesticidas no Estado do Ceará, após constatação científica dos riscos envolvidos na pulverização aérea de agrotóxicos. 6. Ação direta parcialmente conhecida quanto às normas sobre vedação à pulverização de agrotóxicos previstas no § 1º e no caput do art. 28-B na Lei estadual n. 12.228/1993 e, nessa parte, julgado improcedente o pedido. (ADI 6137, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-06-2023 PUBLIC 14-06-2023)

Por tanto, é pacífico pela Corte Suprema o entendimento de que os Estados são entes competentes para legislar acerca da proibição da pulverização aérea, tornando claro que o exame de constitucionalidade de tal matéria é atinente a essa Casa Legislativa.

Dito isto, considera-se que a prática de aplicação de agrotóxicos por pulverização viola o direito fundamental ao meio ambiente, agride a saúde humana e contamina em larga escala os recursos hídricos. Para implementação de políticas de gestão da qualidade de tais recursos, apresenta-se este projeto, que visa melhor cumprir aos dispositivos da Constituição Estadual e a efetivação dos direitos mencionados.

1- One Health é um conceito baseado no pensamento sistêmico que aborda a integração da saúde humana, a saúde animal, o meio ambiente, as políticas públicas em sede local, regional, nacional e global. Essa noção foi abordada no Relatório da ONU [Prevenir a Próxima Pandemia: Doenças Zoonóticas e Como Quebrar a Cadeia de Transmissão] objetivando um esforço colaborativo entre as mais diversas áreas a fim de alcançar a saúde ideal para as pessoas, os animais e o meio ambiente, promovendo a saúde e bem-estar social no contexto das interações sociais e ecológicas.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Preventing the next pandemic: Zoonotic diseases and how to break the chain of transmission. 2020. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/resources/report/preventing-future-zoonotic-disease-outbreaksprotecting-environment-animals-and>
BARBIERI, Isabele Bruna. O uso legal no Brasil dos agrotóxicos banidos e a Justiça Ecológica: as normas jurídicas como condicionante do processo de transição do banimento dos agrotóxicos altamente perigosos proibidos em seus países de origem por meio de instrumentos jurídicos internacionais de proteção. 2021. 351 p. Tese (doutorado) [Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/231194>

2 - SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de direito ambiental, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

3 - INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER. Causas e Prevenção: Agrotóxicos. 2019. Disponível em: <https://www.inca.gov.br/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/agrotoxicos>. Acesso em: 21 out. 2020.

4 - BITTENCOURT, Naiara (Coord.). Agrotóxicos e violações de direitos humanos no Brasil: denúncias, fiscalização e acesso à justiça. Terra de Direitos; Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida. Curitiba: Terra de Direitos, 2022.

LOPES, Helena Rodrigues. Vivendo em territórios contaminados: um dossiê sobre agrotóxicos nas águas do Cerrado. Palmas: APATO, 2023.

5 - BITTENCOURT, Naiara (Coord.). Agrotóxicos e violações de direitos humanos no Brasil: denúncias, fiscalização e acesso à justiça. Terra de Direitos; Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida. Curitiba: Terra de Direitos, 2022.

LOPES, Helena Rodrigues. Vivendo em territórios contaminados: um dossiê sobre agrotóxicos nas águas do Cerrado. Palmas: APATO, 2023.

Chaim A. Tecnologia de aplicação de agrotóxicos: fatores que afetam a eficiência e o impacto ambiental. In: Silva CMMS e Fay EF. Agrotóxicos & Ambiente. Brasília: Embrapa; 2004. p. 289-317.

6 - Aerial Herbicide Spraying (Ecuador v. Colombia), International Court of Justice, Order of 13 September 2013, I.C.J. Reports 2013, p. 278.

7 - CARNEIRO, Fernando Ferreira; RIGOTTO, Raquel Maria; AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; FRIEDRICH, Karen; BÚRIGO, André Campos (Org.). Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro: EPSJV, São Paulo: Expressão Popular, 2015. Disponível em:

http://www.abrasco.org.br/dossieagrotoxicos/wpcontent/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2015_web.pdf



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em
12/07/2023, às 16:27.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Padre Pedro Baldissera**, em
12/07/2023, às 16:52.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em
19/07/2023, às 12:04.
